Brazilian Journal of Policy and Development BRJPD

# A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA DO TRABALHO DO PSICÓLOGO

**Daisy Aparecida Gomes Ferreira** [1]
Universidade CEUMA
**Nelma Pereira da Silva** [2]

## Resumo

A escuta especializada de crianças no âmbito da justiça, bem como a importância da autonomia do trabalho do psicólogo, tratam-se de temáticas atuais que ganharam um grande avanço na legislação brasileira, devido a Lei 13.431/2017, que estabeleceu um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, e alterou a Lei nº 8.079/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Em relação à autonomia do psicólogo jurídico, tratou-se, dentre outras questões, sobre a Resolução nº 10/2010, que instituiu ao psicólogo a proibição do papel de inquiridor. Entretanto, o Conselho Federal de Psicologia suspendeu a referida Resolução por ter causado várias discussões a nível nacional. Sendo assim, o presente estudo bibliográfico teve o objetivo de analisar a autonomia do trabalho do psicólogo na escuta especializada de crianças no âmbito da justiça, baseando-se na compreensão de que o psicólogo é mediador e facilitador da expressão verbal da criança ou adolescente vítima de violência. Optou-se pela pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, cuja análise foi qualitativa, por proporcionar maior familiaridade com o problema.

**Palavras-chave:** Autonomia, Escuta Especializada de Crianças, Psicólogo.

## Specialized listening to children in the framework of justice: the importance of the autonomy of the psychologist's work

## Abstract

The specialized listening of children in the scope of justice, as well as the importance of the psychologist's autonomy of work, are current issues that have gained a great advance in Brazilian legislation, due to Law 13.431/2017, which established a system of guarantees of rights of child and adolescent victims or witnesses of violence, and amended Law No. 8.079/1990 (Statute of Children and Adolescents – ECA). Regarding the autonomy of the legal psychologist, it was addressed, among other issues, Resolution No. 10/2010, which instituted the prohibition of the role of inquirer for the psychologist. However, the Federal Council of Psychology suspended the aforementioned Resolution for having caused several discussions at the national level. Thus, this bibliographical study aimed to analyze the autonomy of the psychologist's work in specialized listening to children in the context of justice, based on the understanding that the psychologist is a mediator and facilitator of the verbal expression of the child or adolescent victim of violence. Descriptive bibliographic research was chosen, whose analysis was qualitative, as it provides greater familiarity with the problem.

**Keywords**: Autonomy, Specialized Listening to Children, Psychologist.

## La escucha especializada a los niños en el marco de la justicia: la importancia de la autonomía del trabajo del psicólogo

## Resumen

La escucha especializada a los niños en el campo de la justicia, así como la importancia de la autonomía del trabajo del psicólogo, son temas de actualidad que han ganado un gran avance en la legislación brasileña, debido a la Ley 13.431 / 2017, que estableció un sistema de garantías de derechos de los niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia, y modificó la Ley Nº 8.079 / 1990

[1] Bacharela em Direito pela PUC-GO, especialista em criminologia pela PUC-MG, graduada em Psicologia (CEUMA). E-mail: daisy.aparecida2511@hotmail.com.
[2] Psicóloga pela UFMA, especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes (USP), em Saúde Mental e Atenção Psicossocial (Instituto Laboro/Universidade Estácio de Sá, 2009). Mestra em Psicologia (UFMA) pesquisadora independente. E-mail: silva.nelma@hotmail.com

(Estatuto de la Niñez y la Adolescencia - ECA). En cuanto a la autonomía del psicólogo legal, se discutió, entre otros temas, la Resolución No. 10/2010, que instituyó la prohibición del rol de investigador para el psicólogo. Sin embargo, el Consejo Federal de Psicología suspendió la mencionada Resolución por haber provocado varias discusiones a nivel nacional. Así, este estudio bibliográfico tuvo como objetivo analizar la autonomía del trabajo del psicólogo en la escucha especializada de los niños en el contexto de la justicia, a partir del entendimiento de que el psicólogo es un mediador y facilitador de la expresión verbal del niño, niña o adolescente víctima de violencia. Se eligió una investigación bibliográfica descriptiva, cuyo análisis fue cualitativo, ya que proporciona una mayor familiaridad con el problema.
**Palabras clave:** Autonomía, Escucha especializada a niños, Psicóloga.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a prática da violência está presente em contextos distintos da sociedade. Antes, a educação severa persistia em tal prática, pois se entendia que assim era a melhor forma de educar e, com isso, permeavam castigos, torturas e punições contra crianças. E assim, por muito tempo, as crianças não eram consideradas sujeitos de direitos, viviam sem nenhuma prioridade, e não tinham garantia de uma infância digna, saudável e protegida. Após a mudança na legislação e com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), mudou-se totalmente o quadro, ampliando-se o direito das crianças e adolescentes, dando-lhes proteção integral.

Ainda hoje as atitudes violentas dos adultos visam moldar as crianças aos seus padrões, acarretando traumas e problemas sociais muitas vezes irreversíveis. São esses traumas que precisam ser trabalhados, embora a criança muitas vezes não possua habilidades verbais e um repertório com experiências significativas, dependendo de profissionais capacitados para mediarem ou facilitarem sua expressão. Dito isto, este estudo bibliográfico abordou a escuta especializada de crianças no âmbito da justiça e a importância da autonomia do trabalho do psicólogo. Sem pretensão de limitar o tema, objetivou-se responder: Qual a importância do trabalho do psicólogo no âmbito da justiça?

Para esse questionamento, este trabalho tratou de um assunto polêmico que diz respeito à Resolução nº 10/2010 (CFP, 2010), que instituiu a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção, pois, o próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP) posicionou-se contrário à presença de profissionais da psicologia ocupando o papel de inquiridores, pedindo que a justiça encontrasse outros meios para a condenação dos agressores. Esse posicionamento questiona a autonomia do psicólogo, bem como trava uma discussão do real papel do psicólogo jurídico no depoimento especial.

Em face disso, em 26 de abril de 2013, a 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará suspendeu os efeitos da resolução supracitada. No julgamento do mérito, a referida suspensão foi mantida definitivamente, encerrando assim, o processo judicial. Como consequência da decisão judicial, todos os processos éticos-disciplinares que tenham por objeto a referida resolução, devem ser arquivados. Em 13 de março de 2020, o CFP, por meio da Resolução nº 02/2020 (CFP, 2020), decidiu, durante a realização da plenária do ano em curso, pela revogação da Resolução nº 10/2010.

É importante ressaltar que o psicólogo jurídico não deve realizar o papel do juiz. A sua técnica teórica e metodológica deve estar direcionada para mediar e facilitar a criança a verbalizar o trauma sofrido. No estudo de Zotto (2017) compreende-se a necessidade de a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências ser confortável. Para tanto, deve-se trabalhar o ambiente, para que haja a presença de materiais com os quais as crianças e adolescentes possam se expressar. Ainda, é de suma importância que o profissional apresente técnica de conhecimento em

comunicação infantil. Todos esses fatores influenciam o processo de revelação. Por isso, a temática abordada é relevante para o rol acadêmico discente e docente, e para toda sociedade em geral, pois além tratar de discussões polêmicas a nível nacional, constantemente é objeto de discussão por especialistas e autoridades contemporâneas.

Diante disto, este trabalho se justifica na evidente necessidade em analisar a autonomia do trabalho do psicólogo na escuta especializada de crianças no âmbito da justiça, bem como de investigar a importância do trabalho do psicólogo na escuta especializada e sua relação com os operadores do direito, identificar os fatores que influenciam as falsas memórias ocasionadas pelas crianças vítimas de violência, e por fim, compreender a escuta especializada de crianças vítimas, à luz dos mecanismos legais. Não se pretende aqui esgotar o assunto, pelo contrário, contribuir para a realização de estudos prospectivos sobre a temática em questão.

Inicialmente discute-se a base histórica e a contextualização da psicologia jurídica no Brasil, bem como apontamentos para a escuta especializada de crianças vítimas de violência e a importância do trabalho do psicólogo nesse cenário, pontuando a possível presença de falsas memórias nos relatos das crianças. Adiante, informações importantes para o entendimento do percurso metodológico adotado são mencionadas. A seguir, os resultados são apontados e discutidos à luz dos objetivos elencados. Finalmente, algumas considerações finais são feitas acerca do presente estudo.

## BASE HISTÓRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

Alguns textos apontam a origem da história da Psicologia entre os séculos XVI e XIX, corroborando com a famigerada frase de Hermann Ebbinghaus (1908, p. 3): “a psicologia tem um longo passado, mas uma curta história”. Apesar desse duplo surgimento, esse saber se originou através das transformações sociais, conceituais, metodológicas, econômicas, culturais, políticas, enfim, um conjunto de saberes e práticas contemporâneas. Para Arantes a psicologia trata-se de uma ciência em desenvolvimento (e não ciência desenvolvida), e, por isso, seu objeto e método não são homogêneos. Sendo assim, como afirma Miotto, “possui uma transformação produtora do objeto científico e não uma reprodução metódica do objeto”. (MIOTTO, 2018, p. 104; ARANTES, 2015, p. 1). Dito isto, torna-se relevante compreender, primeiramente, o reconhecimento da psicologia como ciência e profissão no cenário brasileiro.

Nesse seguimento, retorna-se ao ano de 1962 e verifica-se a Lei 4.119, sancionada para tornar a psicologia, de direito, uma profissão (BRASIL, 1962). No entanto, foi somente em 1964, que foi regulamentada, pelo Decreto 53.464 (BRASIL, 1964), e somente em 1971, com a Lei 5.766, foi criado formalmente o Conselho Federal de Psicologia – CFP (BRASIL, 1971), que, em seu artigo 3º, tem por finalidade: orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de psicologia.

Em meados do século XVI, os doentes eram excluídos, e estabelecimentos foram criados para internação, pois eram considerados transgressores que ameaçavam a ordem da sociedade. A partir do século XVII, influenciado pelas ideias iluministas e da Revolução Francesa, Philippe Pinel iniciou o tratamento de doentes mentais, sendo considerado um dos percussores da psiquiatria moderna. Segundo Mattos (2015, p. 1), Pinel teve seu interesse pela psiquiatria depois que “um amigo tomado pela loucura, fugiu para uma floresta, tendo sido devorado por lobos”. Com isso, os

psicólogos clínicos passaram a colaborar com os psiquiatras nos exames psicológicos legais e no sistema de justiça juvenil.

A partir do século XX, o trabalho da psicologia pautado sobre uma óptica positivista deu início aos testes psicológicos. Os psicólogos desenvolveram trabalhos empírico-experimentais.[2] Foi, então, que os estudos sobre os sistemas de interrogação, os fatos delitivos, a detecção de falsos testemunhos, as amnésias simuladas e os testemunhos de crianças impulsionaram a ascensão da Psicologia do Testemunho (JESUS, 2016). Diante disso, a Psicologia Jurídica se deu no contexto brasileiro de forma lenta e gradual na década de 1960. Os primeiros trabalhos sobre o tema ocorreram informalmente, em uma configuração voluntária. Mas, somente com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei Federal 7.210/84), que o psicólogo passou a ter reconhecimento pela instituição penitenciária (BRASIL, 1984).

Entretanto, a relação entre a psicologia e o sistema judiciário é bem anterior à referida década. Pois, a história atenta que, na Idade Média, os doentes mentais gozavam de liberdade, mesmo que restrita, pois o tratamento médico existia apenas para os abastados (AMATO et al., 2016). Dito isto, compreende-se a psicologia jurídica enquanto uma especialidade da ciência psicológica que atua em várias áreas da justiça está distante de alguns problemas identificados secularmente na história da humanidade.

Porém, ressalta-se que, o trabalho dos psicólogos não tem destaque apenas no campo do Direito Penal, mas nos processos de Direito Civil, como um campo em ascensão até os dias atuais, entretanto, oficialmente, somente em 1985. Nessas áreas, o psicólogo jurídico atua submetendo-se ao trabalho interdisciplinar, na confecção de laudos, pareceres e relatórios, cabendo uma atividade de cunho avaliativo e de subsídio aos magistrados, com recomendação de soluções aos conflitos, sem determinar os procedimentos jurídicos, já que compete à decisão judicial do juiz (SILVA, 2018). Nota-se que o objetivo é colaborar com a compreensão do agir humano, dentro de aspectos legais, afetivos e comportamentais.

Na área da família, o psicólogo atua nos processos de separação de divórcio, e, também, nos processos de adoção, pode ser solicitada, pelo juiz, uma avaliação de uma das partes do casal na aplicação de medidas socioeducativas, dentre outros. No que tange o Direito Civil, ganha destaque o Direito da Infância e da Juventude (Juizado de Menores), o Núcleo de Atendimento à Família (NAF), Direito da Família e Direito do Trabalho. Já no Direito Penal, ganha destaque o trabalho do psicólogo no Sistema Penitenciário, nos Institutos Psiquiátricos Forenses, e atua na vitimologia[3]. visando traçar o perfil da vítima na avaliação de seu comportamento e personalidade, tratando da veracidade dos depoimentos das vítimas e dos suspeitos (SILVA, 2018; AMATO et al., 2016). No Direito do Trabalho, atua como perito em processos trabalhistas, fazendo uma relação entre as condições de trabalho com a repercussão da saúde mental do indivíduo.

**A escuta especializada de crianças que sofrem violência**

[2] Teoria empírico-experimental estudava a intervenção de fatores individuais e subjetivos (psicológicos) com fins persuasivos, (COMUNIQUEIRO, 2016).

[3] É o estudo da vítima sob todos os aspectos, possuindo assim, um caráter multi e interdisciplinar. É o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (RIBEIRO, 2001 apud AVELAR JR; RUSSI, 2015, p. 2).

Historicamente, crianças e adolescentes sofrem abusos e são maltratados. Nossa cultura permanece marcada por expressões como “criança não conta” e “criança não tem querer” (FREITAS; BURD, 2018, p. 17). Desse modo, o processo de desnaturalização desse status inferiorizado da criança e do adolescente já vem ocorrendo por mais de um século por meio de desconstruções e de reconstruções.

Nucci (2016) afirma que foi somente na segunda metade do século XIX (na década de 80) que houve um movimento civil internacional em favor das crianças e dos adolescentes, que universalizou o processo de seus direitos. Assim, a concepção moderna de infância agrega-se à noção de que as crianças também são sujeitos de direitos em um plano mais universal e formal.

Prosseguindo, mais tarde nasce a Lei 8.069/1990[4] (BRASIL, 1990) que configura o ECA[5] – Estatuto da Criança e do Adolescente, um marco na luta pela conquista da cidadania desses indivíduos, adequando a legislação brasileira e às normas internacionais estabelecidas pelas Nações Unidas, incorporou, em sua plenitude, a doutrina de proteção integral, na qual entende a criança como sujeito de direito, em condição peculiar de desenvolvimento.

Do mesmo modo, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 227[6] , que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de [...] violência [...]” (NUCCI, 2016; BRASIL, 1988, grifo nosso). Assim, uma criança vítima ou testemunha chamada para depor em juízo (ou delegacia) deve ter preservada sua integridade física e psicológica.

Sobre essa temática, muitos debates foram realizados para entender as consequências dos danos psicológicos que, muitas vezes, são irreversíveis. Assim surge a escuta especializada, de suma importância nesse momento. Entretanto, nem sempre o profissional está preparado para essa árdua tarefa (DELL’AGLIO, 2016). A Lei n° 13.431[7], aprovada em 4 de abril de 2017 (Lei de Escuta

[4] Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.70-A, incisos: II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III: - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente; [...] VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

[5] Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

[6] § 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

[7] Em seu Art. 16: O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (BRASIL,

Especializada e Depoimento Especial), entrou em vigor em abril de 2018 (BRASIL, 2017), considerando que profissionais especializados, a citar os psicólogos, devem colher os depoimentos das crianças violentadas que adentram ao fórum em processo judicial contra seus supostos violentadores.

Ademais, a referida lei conceitua a escuta especializada (art. 7º) como: "procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade" e o depoimento especial (art. 8º) como: "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017, pp. 3 - 4). Acerca disso, Mello (2019, p. 10-11, grifo nosso) demonstra o processo sobre o depoimento especial:

> CORREIÇÃO PARCIAL. DEPOIMENTO SEM DANO. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. LEI 13.431/2017. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.
>
> - A correição parcial tem como escopo atacar ato ou despacho do Juízo que impeça atingir o fim almejado no processo, desde que não caiba recurso ou que seja proveniente de erro de ofício ou abuso de poder.
>
> - A jurisprudência do STJ "tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada" (Precedente – HC 226.179/RS).
>
> - A Lei n.º 13.431/2017 teve o cuidado de estabelecer 02 (duas) formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: o depoimento especial e a escuta especializada, que são reconhecidas como métodos igualmente válidos/juridicamente admissíveis para coleta de prova junto aos mesmos (...).

Sabe-se que o Depoimento sem Dano surgiu com a inciativa do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, representado pelo magistrado Dr. Antônio Daltoé Cezar, como meio alternativo de adquirir a oitiva da vítima, com o amplo respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, "assegurando o amplo julgamento e preservação psicológica da criança" (DE MELLO, 2020, p. 1). Para tanto, é necessário que a criança seja acompanhada de um profissional capacitado, isto é, do psicólogo, com o objetivo de coletar informações sem que ocorra danos a criança, criando um ambiente com segurança e conforto, a fim de reduzir ao máximo o dano que possivelmente possa causar ao infante.

Salienta-se que, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPEP) compreende que a Lei nº 13.431/2017 constitui um dos mecanismos mais modernos para coibir a violência contra crianças e adolescentes. Entretanto, o MPEP interpreta que a expressão "Poder" disposta na Lei supracitada, no art. 70-A, do ECA e no art. 227, caput da CF/88, (mencionados em nota, neste trabalho), "fica

2017).

mais que evidenciado o Dever do poder público implementar e manter os programas e serviços especializados e também promover a qualificação profissional/técnica e mesmo a contratação profissionais que irão executá-las" (DIGIÁCOMO, 2018, p. 1, grifo nosso). Isto posto, enfatiza-se que a lei supracitada representa um grande avanço na legislação do país, visto que, estabelece um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e normatiza mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos e escuta.

Ademais, a Lei 13.431/2017 garante à criança não falar repetidamente sobre a violência que sofreu, não a revitimizando. A rede de proteção da qual essa criança faz parte deve acolhê-la e tratá-la como sujeito de direito em desenvolvimento e não como objeto de prova (LACERDA, 2012 apud ORIKASA, 2018; PÖTTER, 2019, p. 92). Desse modo, deve-se buscar realizar uma escuta adequada com pessoas especializadas, no caso o psicólogo, para escutar a criança de maneira adequada.

Em sequência, no mês de dezembro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio de um Pacto conduzido pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça (DPJUS) da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), propôs um novo fluxo geral de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência. Conforme salienta a SENAJUS (2019) o fluxo tem o intuito de orientar os agentes públicos responsáveis pela proteção de "menores" vítimas de violência. Um exemplo seria quando o Conselho Tutelar for comunicado sobre um possível caso de violência, deverá acionar a delegacia de polícia, encaminhar a situação para os serviços de atenção à saúde e socioassistenciais e informar a Defensoria Pública. Nota-se que o fluxo tem vários cenários para ser aplicado.

Nesse sentido, clarifica-se que crianças e adolescentes podem ter acesso a qualquer serviço da rede de garantias de direitos a saúde, assistência social, educação, conselho tutelar, sem ter prejuízo ao encaminhamento adequado a efetivação de seus direitos (SENAJUS, 2019). Da mesma forma, o MJSP entende que se deve promover um ambiente profícuo de articulação entre diversos órgãos públicos para possibilitar a efetiva proteção das crianças do Brasil. Além do caráter orientador, o fluxo pode ser flexibilizado e adaptado às diferentes realidades regionais do país (SENAJUS, 2019). Em outras palavras, o fluxo é um norte para que os diferentes ministérios, conselho tutelares, polícia, advocacias públicas e judiciário, atendam, sistematicamente e coordenadamente o que preceitua a Lei 13.431/2017.

Cabe salientar que, no Maranhão não havia um atendimento eficaz às crianças vítimas de violência sexual levando portando as autoridades e o movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente a exigirem dos órgãos responsáveis providências na estruturação do sistema de atendimento dos casos em São Luís. Surgiu assim, o projeto "Rompendo o silêncio", tendo como integrante a Psicóloga Nelma Pereira da Silva, (CRP 22/00202) com o apoio da UNICEF, Instituto WCF Brasil, Fundos Estadual e Municipal e pela Petrobras/Fome Zero (15 ANOS CPTCA,2019). e composto por organizações que lutaram para a estruturação do sistema de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com à pressão do movimento, em 2004, foi criado o CPCA (Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente) e um de seus órgãos é o CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes). De acordo com Oliveira (2019), o CPCA foi criado com base no "caso das meninas virgens que eram leiloadas em bares frequentados por homens da alta sociedade de Imperatriz e

Humberto de Campos" na década de 1980 e o caso dos meninos emasculados, com repercussão nacional e internacional, um grande avanço e o único no Brasil.

Com isto, segundo Oliveira (2019) foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Brasil e Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando na fundação do Complexo de proteção à Criança e ao Adolescente, onde se encontram CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes) e a DPCA (Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente), ambos agindo de forma independentes.

Sobre o CPTCA (15 ANOS CPTCA, 2019) destaca que é composto por uma equipe multidisciplinar especializada em realizar periciais no âmbito criminal em situações de violência contra crianças e adolescentes. Ressalta-se que as perícias são especificas nas áreas de atuação da Medicina Legal, Psicologia e Serviço Social "tendo como pressuposto fundamental a proteção integral de crianças e adolescentes, na busca de elementos físicos, psicológicos e sociais de crimes contra crianças e adolescentes" (OLIVEIRA, 2019, p.1). O Centro de Perícia ainda é o único no Brasil.

**A importância do trabalho do psicólogo na escuta especializada de crianças**

O trabalho do psicólogo na área jurídica se depara com a complexidade inerente às situações de violência física, sexual e psicológica, a qual se caracteriza, em muitos casos, por deixar pouco ou nenhum sinal corporal visível e, por, frequentemente, ser mantida em segredo, principalmente quando o acusado pertence à família da criança, o que dificulta a produção de prova da ocorrência de violência no Sistema de Justiça, tornando a fala da criança fundamental para o esclarecimento dos fatos. Assim, o psicólogo passa a prestar serviços auxiliares de apoio ao juízo da infância e juventude, consolidando a prática interdisciplinar na área jurídica (LIBONI, 2018). A categoria de psicologia contribui, portanto, para decisão do magistrado, a partir da produção de laudos e testemunhos que valorizam a palavra da criança.

Destarte, o objetivo nesse espaço de atuação não é somente colher depoimento de uma vítima conforme a necessidade do processo, sabendo que ouvir em uma audiência não é a mesma coisa que ouvir numa entrevista[8], avaliação psicológica[9], consulta ou atendimento psicológico[10], situações em que a escuta do psicólogo é orientada pela demanda e desejos da criança e não pela necessidade do processo (SANTOS et al. 2018). Desse modo, segundo Zotto e Mehl (2017) a prática da escuta infantil obriga o profissional a criar um ambiente facilitador que permita a criança revelar a demanda sem desenvolver sentimento de culpa ou vergonha, sem pressioná-la a revelar, estando atento também para a possibilidade de alguma revelação.

[8] É uma técnica de investigação focal e de tempo limitado, cujo principal objetivo é conhecer o comportamento e a personalidade do entrevistado. Disponível em: www.crppr.org.br.

[9] É considerada uma atividade privativa da (o) profissional Psicóloga (o), oficializada na lei de aprovação da profissão, Lei 4.119/1962 (BRASIL, 1962). É um procedimento que visa avaliar através de instrumentos previamente validados para a determinada função, os diversos processos psicológicos que compõe o indivíduo. Descreve a realidade psicológica de alguém, fornecendo um conjunto de informações, as quais o profissional deve saber interpretar, selecionar e, sobretudo transmitir e desenvolver. Esta responsabilidade traz consigo uma série de considerações éticas que visam não somente a imparcialidade do processo em si, mas principalmente a

[10] É o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais, o que inclui a psicoterapia. Disponível em: https://www.psicologiaviva.com.br/resolucao/

O CFP (Conselho Federal de Psicologia) preocupado com essa questão, em 2010, depois de um amplo debate nacional, publicou a Resolução nº 10/2010[11], que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção (CFP, 2010). Desta forma, a escuta tem respaldo técnico-científico e teórico dentro do conhecimento psicológico.

Contribuindo com o debate, Liboni (2018) defende que a criança precisa ser atendida em todas as suas esferas, de acordo com seu desejo, e que o processo deve olhar além do indivíduo, percebendo a pessoa em sofrimento, entendendo a necessidade de um espaço configurado para a criança se expressar e mantê-la segura, e o potencial infantil se efetivar junto ao trâmite processual. Entretanto, é preciso que o psicólogo sustente essa relação, buscando interação com a criança de acordo com a etapa de desenvolvimento e saber conduzir o processo, permanecendo neutro perante as verbalizações.

Portanto, é necessário permitir que a criança diante à justiça expresse suas emoções, como raiva, choro, que conte suas fantasias e histórias, demonstre suas frustações, medos e sentimentos controvertidos a partir do cenário do abuso sofrido (LIBONI, 2018). Ademais o psicólogo pode adequar para cada idade uma maneira de avaliação deixando a criança livre, recorrendo técnicas como brincar, desenhar, as quais ainda se formam a melhor forma de expressão do infante, pois este ainda não compreende a linguagem como meio mais adequado para compartilhar, sentimentos, sensações e percepção.

Destarte, segundo Santos et al. (2018) o psicólogo pode optar ou não por ponto de escuta no seu ouvido e também pelo recurso de filmagem, estando ciente que não pode contribuir para espetacularização da vida humana, tendo em vista que se trata de sofrimento de um infante que merece ter sua dignidade preservada. Assim, ele constrói a estrutura de seu papel de forma humana e posicionamento ético.

Nesse sentido, surgem muitas demandas relacionadas a desapropriação dos psicólogos em relação à sua autonomia profissional[12]. Segundo Iara Baratieri (CRP-08/18399), tais demandas são a maioria recebida pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) do Estado do Paraná. A referida psicóloga compreende que esse é um reconhecimento garantindo aos profissionais e que a formação possibilita o conhecimento teórico e técnico que os capacita a reflexões e decisões. É por isso que o profissional da psicologia tem condições de realizar avaliações técnicas e escolher métodos adequados.

Portanto, colocar o psicólogo como intermediário, com o juiz ditando as perguntas por meio de um ponto de ouvido fere a autonomia do profissional e o coloca juntamente com a criança como objeto de produção de prova. No entanto, importa-se dizer que a escuta psicológica é “uma relação de acolhimento e disposição para a fala do menor, sempre respeitando o tempo (individual)” (CRP-PR, 2019; CORREIO BRAZILIENSE, 2017; BATISTA, 2017, p. 36). O psicólogo juntamente com uma

[11] Regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência, na Rede de Proteção (...) III – Referenciais técnicos para exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção (...). 9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescente em situação de violência. Segundo Zotto (2017, p. 1), essa prática foi vedada porque o profissional de psicologia não é apenas um inquiridor, mas um mediador ou facilitador na expressão da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, “uma vez que os mesmos não possuem habilidades verbais e repertório de experiências significativas para tal”.

[12] Autonomia constitui liberdade ao profissional de decidir a forma de intervenção, ou seja, decidir o que compete tecnicamente a respeito do atendimento a ser realizado (WALGER; OLIVEIRA, 2018, p. 1).

equipe de profissionais qualificados para trabalhar e escutar as vítimas, sendo crianças ou adolescentes, deve ter uma relação de confiança e verdadeira escuta, para compreender seu sofrimento após a sua exposição à violência e a repetição das narrativas sobre a violência sofrida.

Por isso, hoje, o papel do psicólogo é voltado à orientação familiar em combate à violência, também na prevenção ou redução de danos, sejam eles psíquicos ou físicos, a fim de diminuir o sofrimento inerente a diversas questões importantes. Essa forma de trabalhar traz a possibilidade de elaboração, reorganização da realidade psíquica da criança, buscando um trabalho efetivo com a criança, considerando que é realizado no âmbito jurídico obtendo os interesses em questão, respeitando a vítima, a proteção e o cuidado com a criança, como sujeito de direito (EHLERS, 2015). Percebe-se assim, a importância da presença do psicólogo enquanto autônomo nesses processos.

O trabalho do psicólogo é de suma importância, pois tem o objetivo de interpretar a demanda apresentada, trabalhando eticamente, promovendo e acolhendo a fala espontânea, sem obrigar a criança a relatar episódios traumáticos, pois a conduta de forçar uma fala não espontânea caracteriza-se como violência psicológica, atualmente, passível de punição na forma de violência institucional. Trata-se de uma violência cometida pelos organismos públicos que deveriam garantir a proteção dos cidadãos, especialmente os considerados mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes (GOLÇALVES et al., 2015; FREITAS; BURD, 2018; CIRANDA, s/d). Por isso que a efetividade desse trabalho depende de um olhar interdisciplinar, visto que, precisa da integração dos profissionais e dos serviços prestados.

**Fatores que influenciam as falsas memórias ocasionadas pelas crianças vítimas de violência.**

Incialmente, quando se fala de memória assume-se que esta é, por natureza, reconstrutiva, e não um sistema semelhante a uma filmadora que permite gravar os acontecimentos e, depois, revê-los tal e qual como ocorreram. A ideia de que a memória é falível é a forma mais aceitável e espontaneamente divulgada pela maioria das pessoas, assim, expressões como “esqueci-me completamente”, “nunca mais me lembrei” ou “não consigo recordar-me disso”, são utilizadas frequentemente em várias situações. Se por um lado a memória é assumida como um sistema falível, por outro lado, as pessoas agem de maneira que pudessem confiá-la cegamente. Isso não deixa de ser um paradoxo, “a verdade é que esses dois pressupostos refletem bem aquilo que é a história do estudo da memória em geral, e das falsas memórias em particular” (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE; SARAIVA, 2018, p. 1764), que serão estudadas neste item.

Ressalta-se a importância de mostrar o marco incontornável na história do estudo das falsas memórias, que iniciou na década de 1970, por Elizabeth Lotus e colaboradores que desenvolveram vários estudos sobre o tema, onde suas experiências tinham como principal objetivo estudar o testemunho ocular. Desenvolveram o paradigma da desinformação ou informação enganosa, “segundo o qual é possível distorcer a memória para informação e acontecimentos, através da introdução de informação falsa” (OLIVEIRA; ALBURQUEQUE; SARAIVA, 2018, p.1768). Falsas memórias é então o termo utilizado para designar casos em que na sequência de um processo terapêutico, um paciente “recorda” memórias de abuso sexual do qual supostamente foi vítima durante a infância. São memórias que se provam serem falsas. Segundo Oliveira, Albuquerque e Saraiva (2018), tais casos surgiram nos Estados Unidos em processos terapêuticos desenvolvidos num abrigo denominado de Terapia de Memórias Recuperadas.

A memória humana é capaz de atribuir significados diferentes a determinadas situações, incorporar fatos jamais ocorridos às lembranças, de forma que essas fiquem mais incrementadas e distorcidas. Se a memória é a "faculdade de reproduzir conteúdo inconsciente" (JUNG, 1981 apud FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 14), então precisa ser estimulada para que tais informações sejam ativadas. Nesse sentido, na tentativa da "(re) construção do fato criminoso pretérito pode existir artimanha do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia", como por exemplo (ÁVILA, 2014 apud LOPES, 2018, pp.20-21). Generalizando, a memória humana é então complexa e falível, e qualquer ser humano, independente da faixa etária, é suscetível a recordar eventos que comprovadamente nunca existiram.

Nessa lógica, a recordação de eventos que nunca aconteceram pode acontecer naturalmente ou por indução. Porém, quando se trata da memória de uma criança, muitos estudos dentro da psicologia jurídica apontam uma fragilidade específica. Os especialistas aduzem que "muitas vezes as crianças desenvolvem uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer ou segundo seu desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador" (LIMA, 2019; GESU JUNIOR, 2007, TRINDADE, 2009 apud LOPES, 2018, p. 21), de modo que, as falsas memórias podem ser implantadas[13], pois vêm de fora e se encontram refletidas nas fantasias inconscientes das crianças, porque estas são mais vulneráveis a influências e sensíveis à repetição de perguntas.

Assim, quando a criança é perguntada várias vezes sobre o mesmo assunto, a mesma "pode mudar suas respostas e agir de modo a agradar os adultos" (GESU JUNIOR, 2007, TRINDADE, 2009 apud LOPES, 2018, p. 21). Como mostra a decisão, abaixo:

> Ementa
> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE FALSAS MEMÓRIAS. MANUTENÇÃO. As percepções durante o acompanhamento do menino indicam que havia uma violência em curso, embora houvesse dúvidas quanto ao cunho sexual ou dos abusos. Foram realizados vários pareceres psicológicos, que alternam ao indicar o acusado como pessoa idônea e de boa convivência ou como pessoa agressiva e descontrolada (...). Sentença absolutória mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, nº 70081919169, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-10-2019).

Deste modo, as lembranças de momentos passados podem sofrer interferências ou mesmo falsificações decorrentes da forma como uma criança é entrevistada. Por isso que depoimentos colhidos por profissionais despreparados podem deixar as provas fragilizadas, tornando assim, insuficiente para uma condenação. Ademais, como aponta Lopes (2018) devem-se ter cuidados mínimos para os relatos não serem contaminados com as interferências do entrevistador, dificultando identificar as fontes das declarações da criança, como exemplo, recordação de um evento experimentado ou falsas memórias implantadas com entrevistas não adequadas.

[13] Sobre esse assunto a Lei 13.431/2017 prevê alienação parental no rol das formas de violência a crianças e adolescentes (artigo 4º, II, b), bem como prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas típicas da Lei Maria da Penha para a proteção da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de violência, conforme prescreve o artigo6º da lei supracitada (SILVA; COSTA FILHO, 2018).

## MÉTODO

Apresenta-se a pesquisa bibliográfica como objetivo metodológico, considerando a definição de Gil (2017) quanto ao seu duplo propósito de fornecer fundamentos teóricos ao trabalho e identificar o estágio atual do conhecimento de determinado tema. Optou-se por uma pesquisa de caráter descritivo, cuja análise foi qualitativa, por proporcionar maior familiaridade com o problema: se o psicólogo com maior autonomia pode contribuir ou não para a escuta especializada de crianças vítimas de violência doméstica.

Em se tratando de pesquisa qualitativa, Flick (2018) afirma que é de suma importância o estudo das relações sociais, devido à pluralização das esferas de vida, isto é, a dissolução das desigualdades sociais dentro da nova diversidade de ambientes, subculturas, estilos e formas de vida. Ressalta-se, assim, que fazer pesquisa em um item metodológico não se resume em abordar unicamente e exclusivamente aspectos técnicos e teóricos do objeto de estudo.

Desta forma, primeiramente, coletou-se os dados através de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida com base em material publicado encontrados no acervo da biblioteca da Universidade CEUMA – São Luís no Campus I – Renascença, objetivando-se realizar uma revisão de literatura acerca da problematização desta temática, a fim de alcançar os resultados propostos. O levantamento dos estudos foi realizado a partir de livros, artigos científicos, revistas científica, boletins informativo e documentário publicados no ano de 2015 a 2020, pertinentes ao tema central proposto.

Ainda, foram consultados bancos de dados das plataformas eletrônicas: SCIELO (Scientific Electronic Library Online), LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), BVS (Biblioteca Virtual em Saúde), Conselho Federal de Psicologia, Constituição Federal de 1988, dentre outros, tendo as palavras chaves: Autonomia, Crianças, Escuta Especializada, Psicólogo, Vítimas.

Com base nos dados coletados, que serviram de suporte para a realização desta temática, foi realizada uma análise e interpretação dos resultados, com a finalidade de compreender o objeto de estudo. Desse modo, após a conclusão das etapas anteriores, foi feito um levantamento de possíveis diagnósticos que foram verificados no decorrer da pesquisa. Considerando-se todos estes procedimentos, demonstrou-se a conclusão de todas as etapas devidamente fundamentadas a partir de ilustres teóricos da área, na qual possibilitou a chegada do resultado desta temática.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta revisão bibliográfica possibilitou a compreensão sobre a relevância da temática intitulada: “Escuta especializada de crianças no âmbito da justiça: a importância da autonomia do trabalho do psicólogo. Buscou-se esclarecer, através desta pesquisa, em que momento da história a psicologia jurídica, uma especialidade da ciência psicológica, foi regulamentada e passou a ter reconhecimento. Observou-se que sua evolução histórica não foi tão rápida e os primeiros trabalhos realizados sobre essa temática aconteceram voluntariamente e com a promulgação da Lei Execução Penal (Lei Federal 7.210/84), que realmente iniciou o processo de reconhecimento dos psicólogos nas penitenciarias brasileiras.

Corroborando as palavras de Amato et al. (2016), a relação entre a psicologia e o sistema judiciário ocorreu antes mesmo da promulgação dessa Lei de Execução Penal, ou seja, já existia na Idade Média, quando os médicos assistiam os doentes mentais de famílias ricas que gozavam de restrita liberdade. Portanto, a psicologia jurídica destacou-se antes mesmo de estabelecer uma Lei Federal no Brasil.

Também, constatou-se neste estudo que os psicólogos não se destacaram em seus trabalhos apenas no campo do Direito Penal, mas tiveram destaque inclusive em processos de Direito Civil, Direito da Família e Direito do Trabalho, na confecção de laudos, pareceres e relatórios, que servem de subsídios para as decisões judiciais. Sobre isso, Silva (2018) aduz que o psicólogo jurídico não atua simplesmente na avaliação e elaboração de documentos, mas também elabora trabalho interdisciplinares, com o objetivo de entender como age o ser humano, levando em consideração os aspectos legais, afetivos e comportamentais.

Outro aspecto crucialmente relevante que se identificou neste trabalho foi que o psicólogo jurídico atua também na vitimologia, que segundo Amato et al. (2016) se refere a traçar o perfil da vítima avaliando seu comportamento, personalidade e identidade e na veracidade do depoimento da vítima e dos suspeitos.

Identificou-se nesta pesquisa que por muito tempo as crianças e adolescentes sofriam abusos e eram maltratadas e não tinham vontade própria, muito diferente dos dias atuais, onde esses indivíduos estão conectados através das tecnologias, igualmente aos adultos e desenvolvendo suas habilidades intelectuais, de tal forma, como antes não faziam. Percebeu-se, neste sentido, que Freitas e Burd (2018) mostram que o processo de inferiorização da criança e do adolescente ocorre por muitos anos, justamente pela distinção etária que ajuda reafirmar expressões estereotipadas.

Através desta pesquisa, viu-se que desde o século XIX, realizaram-se movimentos para universalizar os direitos das crianças e adolescentes. A própria Constituição Brasileira de 1988 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a esses indivíduos absoluta prioridade os colocando salvos de qualquer forma de violência. Assim, corroborando as palavras de Nucci (2016), somente na década de 1980, a sociedade realizou um movimento para que esses indivíduos tivessem seus direitos garantidos legalmente, nascendo no Brasil o ECA (Lei 8.069/1990).

Sobre o ECA, que conquistou a cidadania das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito em condições peculiar de desenvolvimento físico e intelectual, entendeu-se que se trata de uma legislação referência e bastante avançada. Apesar disso, entretanto, crianças e adolescentes brasileiros ainda vivem uma realidade cruel, visto a falta de implementação de boa parte do que estabelece a referida lei.

Constatou-se, ademais, através da compreensão do MPEP (2018), do art. 70-A, do ECA, assim como do art. 16 da Lei 13.431/2017, respaldados no art. 227 da Constituição Federal/88, que a expressão “Poder” evidencia, na verdade, “Dever”. Desta forma, fica claro que os poderes Municipal, Estadual e Federal devem-se preocupar com a efetivação, no sentido de executar políticas públicas para crianças e adolescentes, cumprindo assim a Lei Maior respaldada pela Lei 13.431/2017, que surgiu para salvaguardar a criança vítima de qualquer tipo de violência.

No que tange à violência, sabe-se que a criança ao sofrer ou testemunhar, tem danos psicológicos que, muitas vezes, são irreversíveis. Por isso é muito importante o profissional, no caso

aqui o psicólogo, para estar preparado para colher o depoimento da criança de forma a não prejudicar a sua saúde mental. A própria Lei estabelece, em seus artigos 7º e 8º, que tanto a escuta especializada como o depoimento especial têm objetivo de proteger a criança vítima ou testemunha de violência. Em contrapartida, a escuta especializada é realizada perante um órgão de proteção, no qual limita o relato estritamente ao necessário ao cumprimento de sua finalidade, enquanto o depoimento especial, procede na escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária. Portanto, somente reafirma que a lei quer resguardar a criança vítima do suposto autor da violência.

Além da Lei 13.431/2017 representar um grande avanço na legislação brasileira, evidenciou-se também um Pacto realizado no ano de 2019, com o MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública, conduzido pelo DPJUS (Departamento de Promoção de Políticas de Justiça) da SENAJUS (Secretaria Nacional de Justiça). Foi proposto um fluxo geral de atendimento a criança e ao adolescente vítima de violência, com o objetivo de orientar os agentes públicos sobre como conduzir um inquérito sem prejudicar a saúde psicológica, ao mesmo tempo, em busca de provas para encaminhar aos órgãos competentes, sempre com respeito à dignidade desses indivíduos. Salienta-se que, na verdade, o fluxo possibilita os agentes públicos procurarem qualquer órgão de proteção à criança sem nenhum prejuízo, apenas encaminhando adequadamente a qualquer serviço para que seus direitos sejam efetivados. Entendeu-se neste estudo que o fluxo norteia os diferentes órgãos públicos para atenderem sistematicamente e coordenadamente os preceitos da Lei da Escuta Especializada.

Descobriu-se a partir dos estudos de Oliveira (2019) que o estado do Maranhão foi o pioneiro na criação do CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes), cujo objetivo é realizar perícias criminais. Baseia-se em uma equipe multiprofissional, nas áreas de medicina legal, psicologia e serviço social em crianças e adolescentes supostamente vítimas de violência, que auxilia na investigação policial através da materialização de evidências e garantindo a proteção das vítimas.

Compreendeu-se também que o psicólogo perito é nomeado juridicamente para realizar a avaliação psicológica de crianças ou adolescentes vítimas de violência (por exemplo: violência sexual). Desse modo, para assegurar o julgamento e preservar a integridade da criança, cria-se um ambiente favorável e o psicólogo colhe as informações de maneira que reduza o máximo os danos causados à criança.

Outro momento relevante desta pesquisa que se constatou, foi a publicação da Resolução nº 10/2010, que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência. Em contrapartida foi vedado ao psicólogo o papel de inquiridor, por posicionamento contrário do Conselho Federal de Psicologia a essa prática, desencadeando discussões polêmicas a nível nacional sobre a função do psicólogo jurídico no contexto do Depoimento Sem Dano. Tal posicionamento baseou-se na hipótese de que o profissional não atua apenas como inquiridor, mas como mediador ou facilitador, uma vez que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não têm uma linguagem verbal com grande repertório devido a poucas experiências (ZOTTO, 2017). Por isso, não cabe ao psicólogo inquirir, mas sim, intermediar ou auxiliar.

Esta pesquisa também oportunizou-se compreender o quanto é relevante o trabalho do psicólogo na escuta especializada de crianças, visto que além do profissional trabalhar a questão da violência sofrida pela criança e pelo adolescente, ainda tem que se deparar com as questões judiciais

em busca de ajudar no esclarecimento dos fatos. Liboni (2018), sobre o assunto, destaca que o psicólogo auxilia o juiz da infância e da adolescência através da escuta de crianças que sofreram violência física, sexual e psicológica.

Entretanto, enfatiza-se a importância da autonomia do psicólogo antes do andamento do processo, pois os objetivos da justiça e do psicólogo, nesse momento, são distintos, visto que, a justiça busca a responsabilização do réu, já no caso do psicólogo busca o acolhimento em seus sofrimentos e angústias, promover a fala ou respeitar o silêncio da criança vítima. Assim, identificou-se através deste estudo que o psicólogo tem objetivo de promover a fala espontânea da criança e não a obrigar a relatar o episódio de violência.

Seria talvez melhor que o psicólogo tomasse o depoimento no lugar do juiz (ou delegado), mas sabe-se que nem sempre está preparado para essa árdua tarefa. Sobre esse assunto Ehlers (2015) enfatizou a importância de o psicólogo trabalhar juntamente com uma equipe de profissionais qualificados na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência, pois somente assim, possibilita a elaboração e reorganização da realidade psíquica desses indivíduos, objetivando a proteção e o cuidado de seus direitos.

Percebeu-se, tanto nos estudos de Gonçalves et al. (2015), como Freitas e Burd (2018), que abordam a importância do trabalho do psicólogo na intepretação dos fatos e da promoção da fala espontânea da criança para que a escuta não seja caracterizada como violência psicológica, que o papel do psicólogo é realizar um trabalho com um olhar interdisciplinar. Em suma, o psicólogo não deve ser visto como um profissional de olhar meramente clínico, mas, sobretudo, responsável pela integração de vários profissionais da área jurídica. Isto é, o trabalho do psicólogo vai além de ajudar a justiça a responsabilizar o culpado pela violência, por isso que a autonomia do psicólogo é tão relevante. O psicólogo jurídico não deve ser visto apenas como mediador ou intérprete, que recebe as perguntas do juiz, com o objetivo de adequá-las para obter as informações desejadas pela justiça.

Finalmente, evidenciou-se neste estudo a distinção entre memória e falsas memórias. A memória, por reproduzir conteúdo inconsciente, pode ser caracterizada como um sistema falível, ou seja, em algum momento da vida, o ser humano, independente da faixa etária, pode esquecer algo de forma espontânea ou lembrar de algo que nunca aconteceu, naturalmente ou por indução (ÁVILA, 2014 apud LOPES, 2018; LIMA, 2019). Quando se trata de uma criança, constatou-se nessa revisão, que há maior fragilidade (GESU JÚNIOR, 2007 apud LOPES, 2018; TRINDADE, 2009 apud LOPES, 2018), e pode sofrer influência de expectativas ou pressões. Desse modo, percebe-se que as falsas memórias se encontram refletidas nas fantasias inconscientes das crianças e, quando se repete várias vezes a mesma pergunta, a criança pode ser induzida a mudar a resposta, ou agir de modo a agradar os adultos.

Ainda sobre as falsas memórias, os estudos de Oliveira, Albuquerque e Saraiva (2018) comprovaram que, quando em um processo terapêutico, um pode paciente recordar de um suposto abuso sexual durante sua infância. Nessa perspectiva, as falsas memórias estão relacionadas às lembranças de eventos que ocorrem em situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou de lembranças distorcidas. Sobre esse assunto, Lopes (2018) afirma que os profissionais de psicologia devem ser preparados para não fragilizar as provas e interferir ou mesmo falsificar a forma como uma criança é entrevistada. É preciso que o profissional saiba, com sua experiência, diferenciar as falsas memórias de uma mentira deliberada. Geralmente, as falsas memórias estão relacionadas a uma experiência traumática e, assim, a pessoa fica suscetível e confunde a realidade com a fantasia.

Tendo em vista as discussões apresentadas, compreendeu-se que avaliação psicológica é exclusivamente uma técnica do psicólogo, que tem como característica avaliar os processos psicológicos do humano. Pires e Manera (s/d) afirmam que avaliar previamente a realidade psicológica é uma responsabilidade que o psicólogo traz consigo de forma ética, imparcial e humanizada, focando na integridade do sujeito avaliado. Para isso precisa de autonomia profissional, isto é, realizar seu trabalho sem interferência de outros profissionais, utilizando suas técnicas e teorias construídas ao longo de seu aprendizado.

Assim, corroborando as palavras de Walger e Oliveira (2018), o profissional de psicologia deve ter autonomia de acordo com seus princípios éticos-políticos para utilizar sua técnica no depoimento especial, que é a maneira de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, realizada perante "autoridade policial ou judiciária" segundo o artigo 8º, da Lei nº 13.431/2017. Entretanto, os especialistas devem estudar a vítima no ponto de vista biológico, psicológico e social, isso que Ribeiro (2001) apud Avelar Júnior e Russi (2015) denomina de vitimização, que é estudar a vítima, no caso a criança ou adolescente, sob todos os aspectos, porém, resguardando sua integridade física e psicológica.

Finalizando, constatou-se que psicólogo jurídico se torna indispensável na escuta especializada, estabelecendo uma interação entre os profissionais para que a criança se sinta acolhida quando sofre ou testemunha uma violência. Entretanto, o campo da psicologia jurídica é relativamente novo no Brasil e a luta dos profissionais por seu espaço no poder judiciário é constante. Por isso, há necessidade de parceria dos psicólogos e da equipe magistrada para que possam adaptar e melhorar pontos possivelmente negativos para a eficácia da garantia de direitos das vítimas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial no âmbito da justiça têm sido recebidas com entusiasmo pela sociedade civil, governamental e não governamental, considerando principalmente o foco na proteção da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, minimizando a revitimização e evitando violência institucional dentro do sistema de justiça. No entanto, surgem também críticas sobre seus objetivos e sua maneira de operar.

Entre as vantagens está o rigoroso registro da entrevista, que permite ver documentalmente gestos e expressões faciais que acompanham as falas das crianças, que poderá ser analisado por outros profissionais, inclusive psicólogos que também poderão participar do depoimento, entrevistas e capacitação com outros entrevistadores, para compreensão do que aconteceu ou não aconteceu na oitiva judicial, atentos sempre ao sigilo profissional e postura ética, por força de lei e em cumprimento do código de ética das categorias profissionais.

Outra vantagem diz respeito à existência de uma sala projetada, devidamente preparada de forma adequada para utilização por pessoas em desenvolvimento, separada da sala de audiência tradicional, para fazer o acolhimento e o rapport (termo utilizado pela psicologia para designar a técnica de criar uma ligação de empatia com outra pessoa), para que se estabeleça uma entrevista

ou depoimento com menor resistência, diminuindo assim ansiedade e angústias das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, bem como para permitir protegê-las do contato com acusado ou vítima, evitando constrangimentos.

Entre as desvantagens está, primeiramente, a postura de equiparar interrogatório e escuta psicossocial, desrespeitando à ética do psicólogo, e contribuindo para o risco no privilégio de buscar e produzir prova para punição do agressor, e assim transformar o direito da criança e do adolescente em seu momento especial de desenvolvimento, em obrigação de depor, evidenciando somente a fala da criança e ignorando as falsas memórias, memórias implantadas e falsas denúncias, além de desconsiderar o dano de colocar a criança como corresponsável pela sansão do acusado.

É importante que operadores do direito e psicólogos, no modo de atuação interdisciplinar, estabeleçam diálogos sobre adaptações as novas técnicas jurídicas, visando garantia de direitos de crianças e adolescentes. E para propiciar tratamento respeitoso, nas diversas esferas judiciais e policiais, adequado a sua idade na etapa atual de desenvolvimento, além dos cuidados necessários com o seu emocional, fornecendo proteção que se fizerem necessárias após o julgamento. Para esse fim, é relevante dizer que a supracitada Lei nº13.431/2017 deve ser seguida e, deverão ser implantados centros integrados como uma resposta multidisciplinar e sistêmica à violência contra crianças e adolescentes.

No Maranhão o CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes), iniciou suas atividades desde 2004. Como se observa, antes mesmo da Lei nº 13.431/2017, o Maranhão foi pioneiro criando um equipamento público com a finalidade de evitar a revitimização na busca de elementos físicos, psicológicos e sociais de crimes contra essas pessoas, promovendo assim a proteção integral da criança e do adolescente.

Este estudo tratou das falsas memórias e entendeu que a memória humana é complexa e falível, capaz de distorcer algumas situações vividas ou implantadas. Ou seja, a criança ou adolescente podem ser induzidos pelos pais ou responsáveis ou qualquer pessoa que possa ter autoridade sobre elas. Como por exemplo, uma criança de 6 anos num depoimento especial como vítima ou testemunha de um crime, onde foi responsável pela prisão de seu pai, com única prova obtida, o seu testemunho, que pode ter sido implantada por falsas memórias, na qual a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, inciso II, alínea b, prevê como alienação parental passível de criminalização.

Por isso, é preciso que os profissionais de psicologia tenham conhecimentos e trabalhem com total autonomia. No trabalho da justiça, esse profissional não deve ser usado como um mero instrumento de obtenção da prova testemunhal, mas sim, deve-se levar em consideração a sua relevância para conciliar os interesses judiciais da ampla defesa e do contraditório, com atendimento adequado e qualificado da criança e do adolescente vítimas e testemunhas de violência.

O presente estudo não teve a pretensão de esgotar o entendimento sobre a preocupação da escuta especializada e da oitiva especial de crianças e adolescentes no âmbito da justiça, estudo sobre falsas memórias e autonomia do profissional psicólogo nessa esfera de atuação. Recomenda-se, portanto, mais estudos e discussão sobre a temática. É de extrema relevância uma compreensão ampliada sobre o assunto. Críticas e posições contrárias podem produzir aperfeiçoamento num

conjunto multidisciplinar e interdisciplinar que certamente trará maior benefício para proteção às crianças e adolescentes vítimas e ou testemunhas de crimes.

## REFERÊNCIAS

AVELAR JR; E. J; RUSSI, L. M. Vitimologia. **XII Simpósio de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/ 2015**. <Disponível em: http://fait.revista.inf.br/pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

AMATO, P.; BANDEIRA, D. R.; LAGO, V.M. et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil se seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v.26, n.4, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARANTES, E.M.M. **Pesando a Psicologia Aplicada à Justiça**. Publicado em 2015. Disponível em: <www.trabalhosacademicosdedireito.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BATISTA, A. P.; GOMES, M. M. Perícia Psicológica: a contribuição da psicologia policial na investigação criminal de violência intrafamiliar contra a criança. In: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.(Org.). **Psicologia e Polícia: diálogos possíveis**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

_____. **Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.119%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20cursos%20de,regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logo.&text=Art.&text=Ao%20aluno%20que%20concluir%20o,diploma%20de%20Bacharel%20em%20Psicologia>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

_____. **Lei n° 13.431**. Aprovada em 4 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

_____. Apelação Criminal, nº 70081919169, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-10-2019.

CARDOSO, A. V. B et.al. **Centro de Perícias**: uma experiência na perícia criminal em casos de violência contra crianças e adolescentes. São Luís: Aquarela, s/d.

CIRANDA – Central de Notícias dos Direitos da Infância e da Adolescência, organização integrada da rede ANDI – Brasil no Paraná. **Violência Institucional contra crianças e adolescentes**. Publicado em s/d. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br>. Acesso em: 9 de mai. 2020.

COMUNIQUEIRO – Comunicação Social e Radiodifusão para Concursos Públicos. **Teoria Empírico – Experimental**. Publicado em 2016. Disponível em: < https://www.comuniqueiro.com/dicionario/teoria-empirico-experimental>. Acesso em: 9 de mai. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Psicólogos defendem mudanças no interrogatório de crianças e adolescentes**. Publicado em 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em 17 de abr. 2020.

Conselho Regional de Psicologia do Paraná. **Autonomia do Psicólogo**: Psicologia é com a (o) Psicóloga (o). Publicado em 2019. Disponível em: <https://crppr.org.br>. Acesso em 17 de abr. 2020.

Conselho Federal de Psicologia. **Revogada a Resolução CFP nº 10/2020**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>. Acesso em: 5 de maio. 2020.

DELL'AGLIO, D. D. A humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. **Psico-USP**. Bragança Paulista, v. 21, n. 2. p. 409-421, mai./ ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/>. Acesso em: 17 de abr. 2020.

DE MELLO, B. S. A. Depoimento Sem Dano: Uma Análise Psicológica e Criminal. **Âmbito Jurídico**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 8 de mai. 2020.

DIGIÁCOMO, M. J. Comentários à Lei nº 13.431/2017. **Ministério Público do Estado do Paraná**. Publicado em 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 5 de mar. 2020.

EHLERS, L. P. **Testemunho infantil**: a criança como objeto processual. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <www.3.pucrs.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2020.

EBBINGHAUS, H. **Psychology, an Elementary**. D. C. Heath & CO: Boston, 1908.

FIORELLI, J.O.; MANGINI, R. C. B. **Psicologia Jurídica**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018

FLICK, U. **Métodos de Pesquisa**: introdução à pesquisa qualitativa. Joice Elias Costa (trad.). 3 ed. Porto Alegre – RS: Artmed, 2018.

FREITAS, L.T.F.M; BURD, A.C.S.J. A psicologia e o depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito judiciário; dilemas éticos profissionais e controvérsias. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**. v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://jornalfaculdadecienciasdavida.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, H. S. et al. **Infância e violência no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2015.

JESUS, Fernando. **Psicologia aplicada à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIBONI, A. A. **O papel do psicólogo na escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais**. Revista Científica Eletrônica Estácio. Ribeirão Preto, n. 12, p.16-34, Jul./Dez, 2018. Disponível em: <http://estacioribeirao.com.br/pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

LIMA, V. S. **O Depoimento Infantil e o risco de Falsas Memórias na apuração de crime de vulnerável**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://limaviusmars.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 4 abr. 2020.

LOPES, M.K.P. **A revitimização de crianças e adolescentes**: os avanços na proteção estatal às vítimas de violência sexual. 132 f. (Monografia – Bacharel em Direito). UFMA, 2018.

MATTOS, A.E. **A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://psicologado.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2020.

MELLO, L.B.F. (Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro Operacional de Apoio da Infância e Juventude). **Boletim Informativo**. Ministério Público do Estado do Pará, 2 ed., fev./mar, 2019. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/data/files.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MIOTTO, M. L. **A psicologia entre o "o longo passado" e a "curta história"**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/LUIAPE>. Acesso em: 5 abril de 2020.

NUCCI, G.S. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. Jusbrasil. Publicado em 2016. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/554147027/a-escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 23 fev. 2020.

OLIVEIRA, H. M.; ALBUQUERQUE, P.B.; SARAIVA, M. O Estudo das Falsas Memórias: Reflexão Histórica. **Temas em Psicologia**. v. 26, n. 4. Ribeirão Preto, out./dez, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000401763>. Acesso em: 5 marc. 2020.

OLIVEIRA, A. **Centro de Perícia da Criança e do Adolescente vítima de violência do Maranhão, preste a completar 15 anos, ainda é o único no Brasil**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/centro-de-pericias-da-crianca-e-do-adolescente-vitima-de-violencia-do-maranhao-prestes-a-completar-15-anos-ainda-e-o-unico-no-brasil/>. Acesso em: 10 de mai. 2020.

ORIKASA, M. Escuta Especializada evita mais sofrimento às vítimas. **Folha de Londrina – O Jornal do Paraná**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/escuta-especializada-evita-mais-sofrimento-as-vitimas-1018731.html>. Acesso em: 23 fev. 2020.

PIRES, A. V.; MANERA, C. **Avaliação Psicológica**. Publicado em: s/d. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/avaliacao-psicologica-texto.html>. Acesso em 20 de abr. 2020.

PÖTTER, L. (Org.). **A escuta protegida de criança e adolescentes**: desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

GUAJAJARA FILMES. **15 ANOS CPTCA**: pelo direito de resignação, pelo dever de responsabilizar. Produção: Thais Lima. São Luís: Guajajaras Filmes, 2019. 1 vídeo (35 min). Disponível em: <https://youtu.be/AFh31pxOHqo>. Acesso em: 18 marc. 2020.

SANTOS, B. R. et al. (Orgs.). Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual, Aspectos Teóricos e Metodológicos. **Guia para Capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2015.

SENAJUS – Secretaria Nacional de Justiça. **Pacto Nacional de escuta especializada cria modelo para facilitar assistência a crianças e adolescentes agredidos**: novo fluxo orienta atendimentos a menores vítimas de violência. Publicado em 2019. Disponível em: <www.novo.justica.gov.br>. Acesso em: 18 marc. 2020.

SILVA, R. B. T.; COSTA FILHO, V. T. **Alienação Parental não passou a ser crime, pois inexiste tipificação. Publicado em 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime>. Acesso em: 5 de mai. 2020.

SILVA, V. G. **A Psicologia Jurídica no Brasil e uma contextualização histórica. Publicado em 2018**. Disponível em: <https://ajepsi.com.br/a-psicologia-juridica-no-brasil-e-uma-contextualizacao-historica/>. Acesso em: 16 de abr. 2020.

WALGER, C. S.; OLIVEIRA, J. B. F. **Nota Técnica CRP-PR-005-2018**. Disponível em: <https://crppr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Nota-T%C3%A9cnica-005-2018-Autonomia-Profissional.pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

ZOTTO, Alexandre Rafael Dal; Thais Ghisi. O Depoimento Sem Dano e a Atuação do Psicólogo Jurídico. **Revista Iniciação Cientifica**. Criciúma, v. 15, n. 2, 2017 | ISSN 1678-7706. Disponível em: < http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/3741>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

***Submetido em*:** jul.2021.

***Aprovado em*:** ago.2021.

***Publicado em*:** dez.2021.